



FUNDAÇÃO FLORESTAL

PROCESSO: 1.451/2015

INTERESSADO: FF/DAF – DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ASSUNTO: PLANO DE TRABALHO/PROJETO PARA “IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) NAS EDIFICAÇÕES DO NÚCLEO DO PE CAVERNA DO DIABO E ATERRAMENTO NOS QUADROS ELÉTRICOS NO INTERIOR DA CAVERNA”.

---

## ESCLARECIMENTO 2

### Questionamento 1

No Item **5.1.3** “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93)” do edital e subitem **A.2**, tem-se a exigência de comprovação técnica OPERACIONAL conforme transcrito abaixo;

*“A.2) Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem quantitativos razoáveis, assim considerados 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 – TCE).”*

No art. 30, § 1º da lei Federal nº 8.666/93 Temos:

*“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Entendemos por tanto que os atestados exigidos no item 5.1.3 e subitem A.2 deverão ser, por força da Lei 8.666/93 em seu art. 30 § 1º, devidamente registrado e chancelado pelas entidades profissionais competentes assegurando assim sua legitimidade junto à entidade de classe. Entendemos ainda que o profissional de nível superior detentor do atestado de capacidade técnica deverá fazer parte do quadro permanente de funcionários da empresa em conformidade com a exigência da lei apresentada. Está correto o nosso entendimento?

**R. Sim, os profissionais devem fazer parte do quadro de funcionários da proponente.**



## Questionamento 2

Ainda no Item **5.1.3** “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93)” do edital e subitem **B.1**, é solicitado que a comprovação que a empresa possua em seu quadro de permanência de funcionários 02 (dois) profissionais de nível técnico médio em Eletricidade, com experiência em instalações de SPDA e instalações elétricas.

Entendemos que está comprovação não se faz necessária, uma vez que, o responsável técnico pela obra será o de Engenheiro Eletricista, que é legalmente habilitado e capacitado, conforme conselho de classe COFEA/CREA, e Lei 8666/93, Art. 30, § 1º, inciso I. Em adicional por se tratar de um projeto de curta duração e complexidade mediana a referida exigência não se enquadraria nos termos da Lei 8666/93, Art. 30, § 6º, visto que a simples apresentação da lista de profissionais que farão parte da equipe, sem citação de suas referidas experiências, formação ou vínculos empregatícios, já seria suficiente para o cumprimento desta exigência. Uma vez, que poderá ser considerada mão de obra local para execução dos serviços, e isso somete será considerado após a finalização do certame. Está correto o nosso entendimento?

**R. Não, se a proponente não possui técnicos habilitados e com comprovação de execução de serviços semelhantes, como a mesma pretende executar os serviços sem tais técnicos? O Engenheiro eletricista será responsável pela parte técnica e responsabilidade, mas e quanto a execução sem técnicos habilitados? Quanto a utilização de mão de obra local, não fazemos qualquer exigência quanto a isto.**

## Questionamento 3

Foram identificadas diversas divergências entre o memoria descritivo do projetos, plantas, diagrama e planilha de quantitativos apresentada no referido edital. Estas divergências foram confirmadas durante visita técnica às instalações. Em adicional o projeto básico, parte integrante deste certame, foi desenvolvido anteriormente a atualização da normatização NBR5419/2015 e precisará ser refeito/adequado à nova normalização, conforme exigência do edital e legal. Com a nova adequação do projeto a planilha de quantidade e preço, referência do edital para composição do preço, ficará divergente da adequação do novo projeto, em relação aos pontos já apresentados. Visto que vários pontos importantes de atendimento da nova serão adicionados e outros suprimido. Entendemos, portanto, que deverá ser considerado os quantitativos apresentados na planilha de quantidade e preço, para fim de elaboração da proposta comercial e definição do valor global da obra, e posteriormente, após a elaboração e ajuste do novo projeto será ajustado os quantitativos dos itens referentes à execução dos serviços de forma a prover a exequibilidade do projeto novo. Esta readequação será realizada com o ajuste dos quantitativos e de itens cotado na planilha de quantidade e preço. Devendo os valores unitários serem os mesmos e o valor global ser multiplicado em função da quantidade utilidade. Está correto o nosso entendimento?

**R. Este questionamento já foi respondido em questionamento anterior. Não haverá aditamento de prazo nem de valores, trata-se empreitada por preço global.**